



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13161.720025/2006-26  
**Recurso n°** 512.751 Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-00.996 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 04 de outubro de 2011  
**Matéria** SIMPLES  
**Recorrente** TRANSPORTADORA PERTILE LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2003, 2004

**OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS CUJA ORIGEM NÃO FOI COMPROVADA**

Caracterizam omissão de receitas os valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o Contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antônio Nunes Castilho .

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, que considerou parcialmente procedente o lançamento realizado para a constituição de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e à Contribuição para Seguridade Social - INSS, conforme os autos de infração de fls. 219 a 300, lavrados de acordo com o regime de tributação simplificada – SIMPLES, nos valores de R\$ 30.514,49, R\$ 30.514,49, R\$ 58.919,07, R\$ 117.838,45 e R\$ 189.193,27, respectivamente, incluindo-se nestes montantes os juros moratórios e a multa agravada de 112,5%.

O lançamento abrangeu os anos-calendário de 2003 e 2004. De acordo com a descrição contida nos autos de infração, foram imputadas à Contribuinte duas infrações:

### **001 - OMISSÃO DE RECEITAS**

#### **DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS**

*Omissão de receita caracterizada por valores creditados em contas de depósito, mantidas em instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*Os extratos da movimentação financeira (fls. 58 a 139), as fichas cadastrais (fls. 46 a 57) e outros documentos foram recebidos do Banco Bradesco S/A, em cumprimento à determinação da Justiça Federal do Paraná que proferiu quebra do sigilo bancário nos Autos nº 2005.70.03.007583-0 (fls 44 e 45).*

*Parte das cópias de documentos recebidos do banco, tais como cheques, demonstrativos de depósitos e transferências foram juntadas ao processo (fls. 140 a 199) com o objetivo de demonstrar a materialidade dos lançamentos.*

*A ciência do Mandado de Procedimento Fiscal ocorreu em 03/02/2006 (fls. 01 e 211), juntamente com o Termo de Início de fiscalização nº 008/06 (fls. 202 a 210), através do qual intimamos o sujeito passivo a apresentar, entre outros, documentos que comprovasse a origem dos recursos creditados em conta corrente, mantidas em nome da sociedade empresarial.*

*A relação de créditos a comprovar (fls. 203 a 210), enviado ao contribuinte como anexo ao Termo de Início de Fiscalização, foi elaborada com base nos extratos de movimentação financeira.*

*Em 22/02/2006 o contribuinte protocolou correspondência (fls. 213 e 214) através da qual solicitou “prorrogação do prazo”*

*para apresentar os elementos, uma vez que teria solicitado cópia dos extratos bancários, anexando cópia de protocolo junto ao banco.*

*Em 31/03/2006, não tendo recebido nenhuma outra comunicação por parte da empresa, postamos o Termo de Intimação Fiscal nº 023/06 (fls. 215), concedendo mais 10(dez) dias de prazo para a apresentação dos documentos, alertando que a não comprovação da origem dos recursos era hipótese de presunção legal de omissão de receita, conforme previsto no artigo 42 da Lei 9.430/96.*

*Embora em sua correspondência (fls. 213), o contribuinte tenha ratificado o endereço constante nos sistemas da SRF, desta vez o envelope que continha o termo foi devolvido pelo motivo “mudou-se” (fls. 216). Por este motivo, a ciência se deu através de Edital (fls. 217).*

*Nos anos-calendário fiscalizados, a empresa apresentou Declaração da pessoa jurídica com base no regime de tributação do SIMPLES (fls. 05 a 40), regime que é optante desde 1997.*

*Cabe ressaltar que as empresas optantes pelo SIMPLES, em decorrência do § 1º do Art. 7º da Lei 9.317 de 1996, ficam dispensadas de escrituração comercial, desde que mantenham “Livro Caixa”, que deverá conter toda a sua movimentação financeira (inclusive Bancária) e o Livro de Registro de Inventário, bem como todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração dos referidos livros.*

*Sendo assim, a empresa deveria ter em mãos os documentos solicitados, porém decorridos mais de seis meses da ciência do início da fiscalização, ainda não os apresentou.*

*Desta forma, efetuamos o presente lançamento de ofício com base no regime de tributação do SIMPLES, considerando receita os créditos para os quais a empresa foi regularmente intimada e não comprovou a origem dos recursos.*

*(...)*

### **002 - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO**

*Insuficiência de valor recolhido gerada pela alteração da receita bruta acumulada, provocando alteração dos percentuais aplicados sobre a receita declarada pelo contribuinte, conforme Demonstrativo de percentuais aplicáveis sobre a receita bruta e Demonstrativo de apurações dos valores não recolhidos.*

Instaurada a fase litigiosa, com a impugnação de fls. 303 a 313, e conforme descrito na decisão de primeira instância, Acórdão nº 04-17.426 (fls. 323 a 328), a Contribuinte apresentou os seguintes argumentos:

*a) depósitos bancários não são, em si mesmos, sinais exteriores de riqueza, e nem evidenciam renda auferida ou consumida. Assim é que autuações levadas a efeito antes de 1990 foram depois fulminadas pelo TFR (Súmula nº 182) e também afastadas pela própria administração (DL nº 2.471/1988), que determinou o arquivamento de processos com base exclusivamente em depósitos bancários;*

*b) a jurisprudência tanto judicial como administrativa está consolidada no sentido da improcedência de se constituir crédito tributário com base exclusivamente em depósitos bancários, consoante ementas que transcreveu;*

*c) por outro lado a legislação engloba em uma mesma situação pessoas físicas e jurídicas, que apuram imposto de forma bem diversa, sendo que pessoas jurídicas podem ser tributadas com base em 20% sobre essa movimentação bancária, enquanto pessoas físicas tem sua movimentação bancária tributada em 100%; d) a fiscalização não informou por qual motivo, dentre as hipóteses listadas no art. 3º do Decreto nº 3.724, de 2001, utilizou-se das informações bancárias que obteve;*

*e) improcedente e injustificada é a aplicação da multa de ofício por falta de atendimento das intimações, pois conforme comprovam os documentos acostados nos autos, todas as intimações foram respondidas;*

*f) na relação que acompanhou o termo de início de fiscalização, constam recursos movimentados no Banco Bradesco contendo, além de depósitos, transferências de outras agências bancárias, fato que prejudica o trabalho de comprovação da movimentação em questão, pois somente podem ser comprovadas pelos valores depositados naquelas agências de onde partiram tais valores;*

*g) poderia tentar localizar a origem dos valores que foram transferidos ao Bradesco, mas isto não lhe foi solicitado, uma vez que a intimação somente relacionou valores depositados no Banco Bradesco, e não lhe cabe tentar provar o que não foi solicitado;*

*h) sobre os valores transferidos de uma agência bancária para outra, o valor transferido é somente parte dos valores depositados e não identifica de qual depósito se originou, impossibilitando assim sua comprovação;*

*Por fim, requereu que seja declarada a improcedência da acusação fiscal, e reconhecida a improcedência da aplicação da multa agravada prevista no § 2º do inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.*

Como mencionado, a DRJ em Campo Grande/MS considerou parcialmente procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a ementa abaixo:

*Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples*

*Ano-calendário: 2003, 2004*

*IRPJ - SIMPLES. OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Sujeitam-se à tributação as receitas omitidas caracterizadas por valores creditados em contas de depósito, quando a contribuinte não comprova a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*MULTA AGRAVADA. A exasperação da multa por desatender a intimação somente se justifica se os esclarecimentos solicitados forem imprescindíveis à fiscalização, nos termos legais.*

*AUTUAÇÕES REFLEXAS DO SIMPLES: PIS - COFINS - CSLL - CSS INSS. Dada a íntima relação de causa e efeito, aplicam-se aos lançamentos reflexos o decidido no principal.*

*Lançamento Procedente em Parte*

A parcial procedência serviu apenas para afastar o agravamento da multa, que foi reduzida de 112,5% para 75%.

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 01/06/2009, a Contribuinte apresentou em 22/06/2009 o recurso voluntário de fls. 341 a 348, com os argumentos descritos a seguir:

- no que se refere à tributação de depósitos bancários, é de conhecimento geral, a insistência das administrações tributárias em tentar enquadrar a movimentação bancária dos contribuintes como rendimento tributável. Insistência esta, sempre contestada não só pelo Poder Judiciário, como pelas próprias instâncias administrativas de julgamento;

- as autuações levadas a efeito com base exclusivamente em extratos bancários, em data anterior a 1990, depois de fulminadas definitivamente pelo Tribunal Federal de Recursos por intermédio da Súmula nº 182, foram também afastadas pela própria administração tributária pelo artigo 9º do Decreto-lei nº 2.471/88, que determinou o cancelamento e o arquivamento de todos os processos administrativos de exigência do imposto de renda com base exclusivamente em extratos bancários;

- posteriormente, foi editada a Lei nº 8.021/90, estabelecendo em seu artigo 6º, §5º, a possibilidade de se arbitrar como rendimentos os depósitos bancários, por considerá-los, sinal exterior de riqueza. Mas novamente, como já havia acontecido com as tentativas anteriores, esta lei também foi rechaçada pelos tribunais, tanto judiciais como administrativos;

- não se dando por vencida, novamente a Administração Tributária, por intermédio da Lei nº 9.430/96, revogou o §5º do artigo 6º da Lei nº 8.021/90, e usando simplesmente uma nova terminologia pretendeu em seu artigo 42 revestir de legalidade um ato que a muito já foi reconhecido como ilegítimo para ser utilizado como fato gerador do imposto de renda, nos termos preconizados pelo artigo 43 do CTN;

- o legislador esqueceu que depósito bancário não é prova de acréscimo patrimonial, e que a jurisprudência já tem em reiteradas oportunidades se manifestado contra tal posicionamento, como podemos constatar pela Súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos;

- quanto à quebra do sigilo bancário e a utilização da movimentação financeira para fins tributários com base no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, a própria administração tributária veio reconhecer sua irregularidade com a edição da Lei Complementar nº 105, de janeiro de 2001;

- para dar exequibilidade a esta norma legal, a administração tributária editou, também em janeiro de 2001, o Decreto nº 3.724, no qual em seu artigo 3º registra as diversas hipóteses pelas quais o Fisco pode fazer uso dessas informações bancárias, e nos autos não consta nada no sentido de que os autores da autuação aqui contestada tivessem dado alguma atenção para esta regulamentação, pois não consta qual seria a hipótese, dentre as ali elencadas, em que estaria enquadrado o Recorrente;

- por falar em legislação que trata de utilização de movimentação bancária para fins de lançamento de imposto, não podemos nos esquecer da Lei nº 9.311/96, a qual ao ser editada para legalizar o controle da administração tributária sobre a CPMF, deixou bem claro em seu artigo 11, §3º, a vedação de sua utilização para constituição de créditos tributários relativos a outras contribuições ou impostos;

- quanto ao mérito da autuação, a decisão recorrida não logrou afastar satisfatoriamente os bem fundamentados argumentos da recorrente calcados na tese já devidamente pacificada pelo Poder Judiciário no sentido de que é ilegítimo o lançamento tributário do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários, bem como de que o artigo 42 da Lei nº 9.430/96 está em total incompatibilidade com o que dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional, ao definir o fato gerador do Imposto de Renda.

Este é o Relatório.

## Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a matéria em litígio diz respeito a lançamento para a exigência de tributos abrangidos pelo regime de tributação simplificada – Simples, no período de janeiro de 2003 a dezembro de 2004.

A autuação está fundamentada em omissão de receita apurada com base em depósitos bancários com origem não comprovada.

Pela alteração nas faixas de receita bruta acumulada e, conseqüentemente, nos percentuais para a apuração do Simples, a omissão de receita repercutiu em uma outra infração - a insuficiência de recolhimento sobre a receita declarada, que também foi objeto de lançamento.

O trabalho fiscal está fundamentado no art. 42 da Lei 9.430/1996:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

Durante a auditoria fiscal, a Contribuinte foi intimada e reintimada a comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias, e, não o fazendo, incorreu na presunção legal de omissão de receitas, que deu base às autuações ora combatidas.

É oportuno registrar que, realmente, antes da introdução do art. 42 da Lei 9.430/1996 (acima transcrito), era maior o ônus da prova que incumbia à Fiscalização para autuação com base em depósitos bancários. No caso do IRPJ, por exemplo, para que eles configurassem renda tributável, era necessário que fosse comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, por meio de aplicações em imóveis, carros e outros bens próprios, ou em benefício pessoal do contribuinte.

A tributação com fulcro na Lei nº 8.021/1990, de fato, exigia necessários esforços por parte da Fiscalização, capazes de transformar uma presunção em definitiva certeza. Isto porque, até então, os depósitos bancários apenas retratavam indício de omissão, não tendo o condão de caracterizar, por si só, a omissão de receitas.

Assim, na ausência de uma hipótese específica de presunção legal, cabia à Fiscalização demonstrar, de forma cabal, que os valores depositados nas contas bancárias da Contribuinte correspondiam efetivamente a rendimentos próprios, não oferecidos à tributação.

Todavia, a partir da Lei nº 9.430/96, caso o Contribuinte, regularmente intimado para tanto, não comprove com documentação hábil e idônea a origem dos recursos creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, este fato, por si só, já basta para caracterizar omissão de receita, por força da presunção legal.

Deste modo, não procedem os argumentos desenvolvidos na peça de defesa, porque atinentes a um contexto normativo diferente do atual, no qual a valoração da prova em relação à omissão de receitas seguia outros critérios legais.

É importante registrar que nos trabalhos de auditoria sobre movimentação financeira, a Fiscalização analisa os extratos bancários, e com base nas informações constantes nestes extratos é que intima o Contribuinte a comprovar a origem dos depósitos, após o expurgo de valores cuja origem já resta comprovada pelo próprio extrato (transferências entre contas de mesma titularidade, rendimentos de aplicações financeiras, empréstimos, etc), e que não representam receitas.

A comprovação de origem dos demais valores constantes dos extratos, por sua vez, já configura um segundo passo durante o procedimento fiscal, a cargo do Contribuinte, comprovação essa que deve ser feita a partir de seus livros e de documentos que justifiquem os registros realizados e indiquem a origem dos valores depositados em suas contas bancárias (notas fiscais, contratos, etc.).

Nestes termos, o dever de apresentação destes outros documentos, que trazem informações que vão além das contidas nos documentos bancários, incumbe à Contribuinte, e seu descumprimento não pode definitivamente ser imputado à Fiscalização, nem mesmo em razão do art. 43 c/c o art. 142 do CTN.

Com efeito, é a Contribuinte que deve de antemão saber a origem dos valores que ingressaram em suas contas bancárias, e que, na lógica normal das coisas, representam acréscimo patrimonial via auferimento de receitas, tanto que, por meio de lei, estes valores passaram a ser validamente considerados como base para a presunção de omissão de receitas.

Cabe registrar ainda que são improcedentes as considerações sobre a LC 105/2001 e o art. 3º do Decreto nº 3.724/2001, já que os extratos bancários foram enviados pelas instituições financeiras à Receita Federal em cumprimento à ordem judicial dada pela Juíza da Vara Federal Criminal de Maringá/PR, nos autos do processo nº 2005.70.03.007583-0 (fls. 44/45). Portanto, nem mesmo houve aplicação dos mencionados dispositivos legais.

Também são descabidos os argumentos em torno da redação original do art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/1996, que restringia o uso das informações obtidas em razão da CPMF, porque esta restrição deixou de existir em 2001, com a edição da Lei 10.174/2001, e nós estamos tratando aqui de fatos geradores ocorridos em 2003 e 2004.

Além disso, como já esclarecido, as informações bancárias foram repassadas à Receita Federal por determinação judicial, não havendo, nesse caso, nem mesmo aplicação da norma introduzida pela Lei 10.174/2001.

Processo nº 13161.720025/2006-26  
Acórdão n.º **1802-00.996**

**S1-TE02**  
Fl. 358

---

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa

CÓPIA